PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Institui no âmbito do Município de Armação dos Búzios a "semana municipal de conscientização do planejamento familiar" e determina prazo e critérios para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1° Fica criada no âmbito do Município de Armação dos Búzios a Semana Municipal de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Parágrafo Único. A Semana de Conscientização do Planejamento Familiar tem a finalidade de informar e conscientizar a população acerca da regulação de natalidade e a disponibilidade dos métodos contraceptivos cientificamente aceitos e disponíveis gratuitamente na rede pública de saúde municipal.

Art. 2° Para fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem e pelo casal.

Parágrafo Único. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Art. 3° A Semana de Conscientização do Planejamento Familiar abrangerá a rede de ensino escolar municipal, especialmente nos programas de educação de jovens e adultos.

Art. 4° Os debates e/ou eventos promovidos durante a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - órgãos sexuais e reprodução humana;
II - sexo e sexualidade;
III - homossexualidade;
IV - puberdade;
V - a vida sexual durante a puberdade;
VI - menstruação;
VII - gravidez;
VIII - assédio sexual;
IX - violência sexual e violência doméstica;

X - métodos contraceptivos;
XI - doenças sexualmente transmissíveis - DSTS;
XII - utilização correta de meios contraceptivos e de prevenção contra o contágio de DSTs.

Art. 5° Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1° A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2° A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da prescrição a que se refere o paragrafo primeiro.

Art. 6° Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

II - Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos

§ 1° É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

§ 3° Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 7° A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Planejamento Familiar comumente é entendido como sinônimo para o uso de controle de natalidade, seja limitando o número de filhos ou controlando os anos entre gestações, porém, muito além do controle da natalidade, o planejamento familiar inclui ações educacionais e na atenção à saúde bio-psico-social, para homens e mulheres, assim há a necessidade da educação do planejamento familiar não só para mulheres, mas também para os homens, já que os mesmos tem grandes responsabilidades como genitor, e devem ter cesso a essas informações sobre o controle da maternidade, ao planejamento familiar e demais questões relacionadas a saúde física/psíquica, e fatores sociossexuais. Bem como a disponibilidade dos serviços de métodos contraceptivos, estipulando novos critérios e prazo para a realização dos mesmos, oferecidos pelo SUS. Assim, a semana de Conscientização do Planejamento Familiar em redes de atendimento à saúde, e também em escolas municipais, e os critérios para os métodos contraceptivos são necessários para possibilitar aos munícipes a uma reflexão contínua sobre o papel que cabe à cada um, às próprias posturas, dificuldades e preconceitos.

Sendo só para o momento, solicito aos nobres pares a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023

JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Vereador Autor